



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.12.12

ITEM Nº 042

TC-001197/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Roberto Francisco dos Santos.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-001197/126/11 e Expediente(s): TC-018314/026/11 e TC-021443/026/11.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,26%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,04%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,13%
- Gastos com pessoal:	39,92%
- Déficit da execução orçamentária:	3,40% – (R\$ 24.357.167,68)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,74% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PRAIA GRANDE cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da 9ª Diretoria de Fiscalização.

No relatório de fls. 09/51, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Houve déficit de 3,40%.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 42,82% no montante da dívida de curto prazo.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Foram apontadas diferenças das receitas recebidas em função das deduções ao FUNDEB, erro de lançamento e demora no repasse do recurso pelos bancos não conveniados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Diferença no montante de R\$ 481.714,01 da Receita Corrente Líquida apurada pelo Sistema AUDESP e pela Origem.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Despesas de Pessoal informadas pelo Sistema AUDESP e as registradas pela Origem mostram diferenças nas suas totalizações. A divergência refere-se à somatória do pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados e das despesas de exercícios anteriores.

B.2.3 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL – ACESSÓRIO 1

- Documentos entregues fora do prazo legal.
- Durante o acompanhamento, foram expedidos Ofícios de Alerta com fundamento no disposto no § 1º do artigo 59 da LRF.

B.3.2.1 - SAÚDE – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Despesa de pessoal em desvio de função no montante de R\$ 403.522,09.

B.3.3.3 - ROYALTIES

- Divergências nas movimentações de entrada / saída de recursos de royalties registrados na contabilidade e nos extratos bancários.
- Ausência de controle e acompanhamento quanto às movimentações contábeis e bancárias dos recursos disponibilizados e ainda demora na regularização das divergências apontadas, tendo em vista que algumas providências foram tomadas após o encerramento do exercício e outras estão ainda em processo de regularização.
- Os registros contábeis não evidenciam corretamente as movimentações dos recursos de royalties ocorridas no exercício, caracterizando assim ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).
- Desvio de finalidade combatido no § único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando a quantia de R\$ 743.920,30.

C.2.2.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

- O município, mediante convênios, deposita o salário dos servidores em 03 instituições bancárias (Bradesco, Santander e Banco do Brasil), desde julho de 2009, sem a devida licitação para escolha das instituições bancárias, desobedecendo os princípios enunciados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto em seu inciso XXI. Falha reincidente.

C.2.4.1 - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Plano Municipal de Saneamento Básico em elaboração, sem prazo para definição. Falha reincidente.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- Plano Municipal de Saneamento Básico em elaboração, sem prazo para definição. Falha reincidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sem prazo para definição. Falha reincidente.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN) fora do prazo estabelecido no art. 51, § 1º, I da LRF.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. A Prefeitura deixa de atender aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **TC-011987/026/11** – Representação de Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Robson Marinho - Comunica possíveis irregularidades em concurso público (Edital nº 01/2011) – Constatamos que foram classificados os candidatos habilitados em concurso público, conforme Lista de Divulgação de Classificação – Concurso Público nº 01/2011.

TC-018314/026/11 – Encaminha cópia da Ata de Audiência Pública relativa ao Primeiro Trimestre de 2011 da Secretaria Municipal de Saúde – O expediente subsidiou as contas do exercício de 2011.

TC-021443/026/11 – Encaminha cópia da Ata de Audiência Pública relativa ao Projeto de Lei Complementar que estabelece diretrizes à elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2012 – O expediente subsidiou as contas do exercício de 2011. Trata-se de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012, contudo não cadastrada no sistema AUDESP até então.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das seguintes recomendações do Tribunal: Planejamento das Políticas Públicas: A LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor. Fiscalização das Receitas: Diferenças apuradas nos repasses constitucionais, entre o Balancete da Receita e as informações da Secretaria Estadual da Fazenda, do Fundo Nacional de Saúde e do Portal da Transparência. Despesas com Ensino: Indevida inclusão, no cálculo de investimento do setor, de restos a pagar cancelados ou não quitados até 31/01/2012. Despesas com Saúde: Indevida inclusão, no cálculo de investimento do setor, de restos a pagar cancelados ou não quitados até 31/01/2012. Gerenciamento da Folha de Pagamento: Contratação sem licitação de bancos para gerenciamento da folha de pagamento. Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: Falta de aprovação dos Planos Municipais previstos nos artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07 e 18 da Lei nº 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 27,26%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, além de ter destinado 63,04% desse Fundo na valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	391.356.481,57
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	391.356.481,57

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	24.263.217,60
Transferências recebidas	121.177.325,06
Receitas de aplicações financeiras	1.081.801,80
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	122.259.126,86

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	77.078.163,43	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	77.078.163,43	63,04%
Demais Despesas	42.285.521,79	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	42.285.521,79	34,59%
Total aplicado no FUNDEB	119.363.685,22	97,63%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	80.042.801,68	
(+) FUNDEB Retido	24.263.217,60	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	104.306.019,28	26,65%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	3.911.035,31	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	736.295,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 809.488,32	
Aplicação Final na Educação Básica	106.671.270,55	27,26%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	390.616.252,88
Despesa Fixada Atualizada	111.125.869,53
Índice Apurado	28,45%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 17,13% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		391.014.172,21
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		391.014.172,21
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		85.152.035,01
Ajustes da Fiscalização		- 8.668.532,02
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		- 9.490.885,48
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		66.992.617,51 17,13%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	390.270.016,73
Despesa Fixada Atualizada	90.168.374,56
Índice Apurado	23,10%

Verifica-se que a arrecadação da receita ajustou-se à sua previsão, de sorte que a diferença apurada foi mínima – representada por um ligeiro déficit de 0,04% (R\$ 305.118,89).

Contudo, a despesa inicialmente fixada foi elevada, em valores superiores à entrada de recursos, resultando em um déficit da execução orçamentária de R\$ 24.357.167,68 – equivalente a 3,40%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	715.512.261,39	716.253.778,03	0,10%	100,03%
Receitas de Capital	24.202.274,97	24.202.274,97	0,00%	3,38%
Deduções da Receita	(23.356.600,80)	(24.403.236,33)	4,48%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	716.357.935,56	716.052.816,67		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	716.357.935,56	716.052.816,67		100,00%
Déficit de arrecadação		305.118,89	-0,04%	0,04%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	608.216.830,85	584.060.847,38	-3,97%	78,88%
Despesas de Capital	165.968.705,63	120.545.818,55	-27,37%	16,28%
Reserva de Contingência	519.145,20	-		
Despesas Intraorçamentárias	23.502.666,54	22.878.662,80		
Repasse de duodécimos à CM	13.397.000,00	13.397.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	472.344,38		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	811.604.348,22	740.409.984,35		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	740.409.984,35		100,00%
Ausência de dotações		740.409.984,35		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(24.357.167,68)		3,40%

Esse resultado não impactou o equilíbrio fiscal, posto que a Municipalidade mantinha saldo financeiro que vinha do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2010	2011	%
Financeiro	88.527.185,87	70.339.408,07	20,54%
Econômico	(17.371.496,98)	19.272.429,75	210,94%
Patrimonial	619.103.741,83	638.376.171,58	3,11%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 12,31% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 588.468.536,84	R\$ 705.921.905,15	19,87

Nesse sentido, em que pese o aumento nominal das despesas com pessoal (25,77%), observa-se que a Municipalidade manteve índice abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%), situando-se em 39,56% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	223.882.043,23	249.040.715,07	260.009.736,44	279.264.826,83
(+) Inclusões da Fiscalização - B		6.235.027,40	3.594.742,88	2.328.588,81
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		255.275.742,47	263.604.479,32	281.593.415,64
RCL - E	588.468.536,84	629.922.397,91	661.638.158,86	705.921.905,15
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	2.099.892,00	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		910.585,79	-	481.714,01
RCL Ajustada - H		629.011.812,12	663.738.050,86	705.440.191,14
% Gasto = A / E	38,04%	39,54%	39,30%	39,56%
% Gasto Ajustado = D / H		40,58%	39,72%	39,92%

O aumento nominal das despesas com pessoal pode ser explicado, em parte, pela elevação do número de servidores efetivos e em comissão.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	10.720	11.196	8022	8422	2698	2774
Em comissão	1010	988	848	889	162	99
Total	11730	12184	8870	9311	2860	2873
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	906		792		566	

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal (fl. 357).

Despesas com inativos	393.195,54
Subtotal	12.531.460,08
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 335.335.752,78
Percentual resultante	3,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.417/08, de 04.12.08, vindo a sofrer reajuste geral de 7% durante o período examinado; e, segundo cálculos da inspeção, não ocorreram excessos nos pagamentos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, registrando-se a existência de parcelamentos a respeito ao INSS e PASEP.

A inspeção registrou quadro indicativo de que o Município procedeu depósitos suficientes ao pagamento da parcela das dívidas com precatórios judiciais no período.

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	9.497.915,66	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	9.497.915,66	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	6.388.948,00	
LOA 2010	12.955.964,00	
Média LOA 2009/2010	9.672.456,00	-100,00%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1197/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas os seguintes Expedientes:

- TC-21443/026/11 – Municipalidade de Praia Grande – envio da Ata de Audiência Pública relativa ao Projeto de Lei Complementar das Diretrizes Orçamentárias;

- TC-18314/026/11 – Municipalidade de Praia Grande – envio da Ata de Audiência Pública referente ao Primeiro Trimestre de 2011 da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 61/79 e documentos que acompanham).

Em síntese, o Interessado realçou que a maior parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente naqueles pontos mais importantes, de maior destaque nesta E.Corte.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, no que toca ao tema pertinente às subvenções, não houve detalhamento dos critérios, em cada caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em face das particularidades de cada entidade; ademais, lembrou que o Comunicado SDG 14/10 orienta que o nome dos beneficiários poderão constar em anexo próprio.

Anotou que o déficit da execução orçamentária (3,40%) foi totalmente coberto pelo superávit financeiro existente; que a programação financeira foi instituída pelo Decreto nº 4.872/11; que havia recursos para cobertura da dívida de curto prazo; que as inconsistências detectadas na contabilização das receitas referem-se a lançamentos equivocados ou demora na transmissão de informações; e, que está revendo as situações que permitiram divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Sobre o ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Detalhou as divergências contábeis destacadas no ponto pertinente aos *royalties*.

Informou que procedeu a abertura de Processo Administrativo tendente a licitar a folha de pagamento; do mesmo modo, que encontram-se em andamento os trabalhos da comissão instituída para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; e, que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tinha previsão de conclusão para agosto/2012.

Disse que já regularizou as situações destacadas pela falta de observância do prazo para envio de informações à STN; que foram tomadas providências quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; e, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações TCESP.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 301/302).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 303/307).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos; no entanto, considerou que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção; e, mais ainda, propôs a aplicação de multa (fls. 345/354).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Os autos do TC-1197/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de PRAIA GRANDE referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	27,26%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,04%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,13%
- Gastos com pessoal:	39,92%
- Déficit da execução orçamentária:	3,40% – (R\$ 24.357.167,68)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,74% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de PRAIA GRANDE, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, embora tenha um ligeiro déficit (3,50%); entretanto, a situação foi totalmente suportada pelo resultado do financeiro do exercício anterior.

Aliás, a despeito da anotação da fiscalização de que não ocorreu excesso na autorização para abertura de créditos adicionais, é interessante observar que a receita arrecadada no período ficou muito próxima de sua previsão (déficit 0,04%), sugerindo que houve um bom acompanhamento da sua série histórica e, também, dos diversas variáveis incidentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, embora tenha sido registrada a ocorrência de aumento da dívida de curto prazo, não houve indicação de desequilíbrio, mercê da existência de saldo financeiro.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente favorável à apreciação das contas, consta a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, anotou-se que os depósitos efetuados comportaram o valor devido à dívida de precatórios ao período.

Sobre o mencionado Expediente TC-11987/026/11, que trata de possíveis irregularidades no concurso público nº 01/11, a matéria encontra-se sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal – regulamentando disposição constitucional, impôs a necessário planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que o Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Nessa quadra, a inspeção registrou a falta de detalhamento dos critérios de concessão de repasses a entidades do terceiro setor; e, ainda dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas em favor da comunidade, a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Outra questão que merece maior atenção por parte da Origem, diz respeito às inconsistências destacadas nos registros das receitas e, especialmente, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que toca à falta de precisão dos informes ao Sistema AUDESP e envio extemporâneo de documentos.

É evidente que, embora não tenha sido destacados desvios, há necessidade de imediata correção, a fim de que não haja prejuízos ao controle externo.

Disso fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹.

A inspeção destacou a existência de pessoal em desvio de função junto à Pasta de Saúde, cujas despesas foram excluídas do cômputo de investimentos no setor (R\$ 403.522,09).

Da listagem juntada (fl. 29 do Anexo I), verifica-se que foram alocadas despesas pelo pagamento de profissionais exercendo cargos de “Fiscal de Abastecimento”, “Fiscal de Receita”, “Dirigente de Creche”, “Técnico de Contabilidade”, “Assessor Jurídico”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Técnico”, “Guarda Civil”, “Pintor” e “Porteiro”.

Nesse sentido, fica evidente que, a despeito de que a Municipalidade superou a meta mínima de aplicação de recursos vinculados à saúde, há necessidade de cumprimento da legislação periférica que cerca a sua gestão.

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda no que toca à qualidade do gasto dos recursos vinculados às áreas constitucionalmente protegidas, com base nas informações prestadas ao Sistema SIAPNet², observo que o Município possui uma população de 262.051 pessoas, tendo sido disponibilizadas informações a respeito de que os indivíduos entre 0 a 14 anos chegam a 61.794 indivíduos³, ou seja, aqueles que estão na faixa escolar do ensino infantil e fundamental.

Ocorre, no entanto, que os matriculados nas escolas municipais somam apenas 39.068 alunos (10.592 no ensino infantil + 28.476 no fundamental)⁴, não havendo informações a respeito dos alunos na rede estadual e particular/filantrópica.

Disso, considerando a falta de informações precisas e, ainda, que o número de matriculados encontra-se em patamar equivalente a apenas 63% da população em idade própria ao ensino infantil e fundamental, há sinalização de que possa haver a necessidade de ampliação da oferta de escolas públicas.

A gestão de recursos vinculados a determinadas receitas, aqui referindo-se àqueles advindos de *royalties*, deve ser feita através de contas próprias e contabilização distinta, a fim de facilitar a aferição de que foram empregados em sua finalidade específica.

² [HTTP://siapnet.tce.sp.gov.br](http://siapnet.tce.sp.gov.br)

³

Dados Demográficos

População Urbana:	262.051	População de 0 a 14 anos: 61.794
Fonte: IBGE - CENSO 2010		Fonte: IBGE - CENSO 2010
Data Base: 01/08/2010		Data Base: 01/08/2010
População Rural:	0	
Fonte: IBGE - CENSO 2010		
Data Base: 01/08/2010		
Total:	262.051	

⁴

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo			
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	5.335	5.257	28.476	0	0	766	1.282	770	
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0	

14.3 Dados de Aproveitamento

	Taxa de			
	Promoção	Evasão	Retenção	
Municipal	92	0	8	Transferências Rede Municipal De outras redes: 0 Para outras redes: 2765
Estadual	0	0	0	
Particular	0	0	0	
União	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	

14.4 Quantidade de Unidades Escolares

Municipal	62
Estadual	0
Particular	0
União	0
Filantrópica	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À indicação de que a Municipalidade não lançou mão de certame licitatório para entrega de sua folha de pagamento, foi dito que foi aberto procedimento administrativo visando sua correção, questão que comporta, por ora, recomendação e avaliação precisa em próxima inspeção.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao cumprimento das Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange à precisão e aos prazos estabelecidos para a alimentação de informações ao Sistema Audesp.

Contudo, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

III – No que toca ao apontamento da inspeção de que ocorreu o desvio de finalidade na utilização de recursos provenientes de *royalties*, em montante que atingiu R\$ 74.920,80, o tema revela a necessidade de avaliação detalhada, por meio de **autos apartados**.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PRAIA GRANDE, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que toca ao detalhamento dos critérios de concessão de repasses a entidades do terceiro setor; elabore e implante os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine eventuais inconsistências nos registros gerais e, em especial, nas receitas, procedendo informações precisas e nos prazos fixados ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; corrija as situações destacadas no desvio de pessoal; cumpra o regramento estabelecido para a gestão de recursos vinculados às áreas constitucionalmente protegidas; mantenha controle e avalie a necessidade da ampliação da oferta de vagas em escolas públicas; mantenha rígido controle contábil e financeiro sobre a gestão dos recursos advindos de *royalties*, os quais deverão ser empregados em sua finalidade específica; proceda a licitação de sua folha de pagamento; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino à inspeção que proceda a abertura de autos apartados para instrução da matéria relativa ao desvio de finalidade na gestão dos recursos de *royalties*.

Determino o arquivo dos Expedientes TC-18314/026/11 e TC-21443/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deixo de aplicar a multa conforme proposto pelo d. MPC a respeito da aplicação de multa pela falta de cumprimentos dos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas), B.2.1 (Análise dos Limites e Condições da LRF), B.2.2 (Despesa de Pessoal), B.2.3 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), C.2.2.1 (Gerenciamento da Folha de Pagamento), D.2 (Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP) e D.5.1 (Atendimento à Lei Orgânicas, Instruções e Recomendações do TCESP), uma vez que não houve notícias de desvios, ocorreu o compromisso da Administração em sua correção e, efetivamente, não foi relatado prejuízo ao controle externo exercido por esta E.Corte,

Contudo, determino, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas; e, em especial, avalie o controle sobre a eventual falta de oferta de vagas em escolas públicas Municipais.

GCCCM/25